



Homologo

04/08/2026


Hélio Fazendelro
Presidente

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Procedimento concursal comum de recrutamento de um trabalhador em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de técnico superior, para exercício de funções na Divisão de Cultura – Serviço de Ação Cultural.

ATA NÚMERO SETE

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro

Aos 30 dias do mês de julho de 2026, pelas 14:00 horas, reuniu, no edifício dos Paços do Município, o júri nomeado pelo despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 24 de abril de 2025 para o procedimento concursal comum tendo em vista o preenchimento do posto de trabalho a seguir indicado para a carreira geral de técnico superior do mapa de pessoal do Município da Covilhã **estando presentes:** -----

Nome	Unidade Orgânica
Presidente: Graça Isabel Pires Henry Robbins	Diretora de Departamento de Administração Geral e Coordenação Jurídica
1.º Vogal efetivo: Patrícia Isabel de Matos Pinto	Chefe de Divisão de Cultura
2.º Vogal efetivo: Sandra Isabel Neves Ferreira	Técnica Superior

A reunião teve como objetivo de análise de participação em sede de audiência de interessados e proceder à aprovação da Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados ao procedimento concursal acima mencionado com a referência OE 202506/0699, nos termos do artigo 23.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e a seguir designada por Portaria. -----

DC – Serviço de Ação Cultural
OE 202506/0699 – Técnico Superior – área Arqueologia ou História – variante
Arqueologia (1 posto de trabalho)

O candidato **Edgar Miguel Cruz Monteiro Fernandes** vem em sede de audiência de interessados apresentar os seguintes argumentos: *“Começo a minha exposição a V. Ex.^a abordando a questão das habilitações literárias. Como se pode verificar através da consulta da Acta Número Dois, houve candidatos que foram excluídos do procedimento concursal logo de início, devido ao facto de não possuírem uma licenciatura em Arqueologia ou em História, variante de Arqueologia. Com efeito, tratava-se do nível habilitacional exigido quer no aviso de abertura do procedimento concursal, quer na Acta Número Um. Na Acta Número Dois, propôs-se a exclusão dos candidatos Ana Cristina Pena Dias, Ângela dos Reis Silva Filipe, Henrique Leandro Oliveira Inácio, João Pedro Botelho de Almeida, Nuno Miguel Marçal Duque Ribeiro e Rafaela Mariana de Jesus Pires Marques Samouco «por não possuir licenciatura na área Arqueologia ou História – variante Arqueologia, de acordo com o estipulado na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março e como exigido no ponto 7.2 do Aviso integral.». Na Acta Número Três, dá-se conta de que o júri manteve a exclusão do candidato Nuno Miguel Marçal Duque Ribeiro, por não ser detentor do grau de licenciado em Arqueologia ou História, variante de Arqueologia. Isto apesar de o candidato em questão «possuir mestrado na área de [sic] disciplinar do curso (CNAEF) “História e Arqueologia”, título superior ao de licenciado». De tudo isto se depreende que a licenciatura em Arqueologia ou História, variante de Arqueologia sempre foi condição sine qua non para um candidato ser admitido ao procedimento concursal. Sucede que parece não ter sido exactamente isso que aconteceu. Através do contacto directo e indirecto com outros candidatos, obtive a informação de que alguns dos candidatos que passaram por todas as fases do procedimento concursal não possuirão licenciatura em Arqueologia nem em História, variante de Arqueologia. Essa foi uma das razões que me levaram a solicitar ao júri, nos e-mails que enviei para recrutamento@cm-covilha.pt a 08 e 14 de Julho de 2026, «cópia de todas as peças que compõem o procedimento concursal, com excepção das provas de conhecimentos dos restantes candidatos». Foi também o que me levou a requerer a V. Ex.^a, por e-mail enviado para o mesmo endereço a 16 de Julho de 2026, o «Mapa de avaliação curricular dos candidatos, ou documento equivalente, que fundamentou as listas de proposta de admissão e exclusão ao procedimento concursal publicadas na Acta Número Dois.». Isto de modo a perceber se todos os candidatos que chegaram até à fase final do procedimento concursal eram possuidores de licenciatura na área exigida, algo que não me foi possível corroborar até ao presente. -----*

Ainda assim, é a Prova de Conhecimentos que me merece maiores reservas, as quais julgo serem adequadamente fundadas e que passo a expor a V. Ex.^a. Começo por um reparo que se apresenta inequívoco. De acordo com a grelha de resultados apensa como Documento n.º 1 à Acta Número Quatro, a Prova de Conhecimentos foi valorada de 0 a 24 valores. Na grelha em questão, o Grupo 1 é constituído por

oito perguntas. A cotação máxima por pergunta é de 1 valor. Isto perfaz um total de 8 valores para as questões do Grupo 1. Já o Grupo 2 é composto por 16 perguntas. A cotação máxima por pergunta é igualmente de 1 valor. Isto perfaz um total de 16 valores para as questões do Grupo 2. Está bem de ver que a soma das cotações máximas das perguntas dos dois grupos que compõem a Prova de Conhecimentos é de 24 valores e não de 20 valores. Ora, o enunciado da prova (como pude confirmar pela cópia da minha prova, que V. Ex.^a me fez chegar por e-mail a 15 de Julho de 2026) refere em detalhe a cotação das questões: «É adotada uma escala de 0 a 20 valores, arredondada às centésimas. A prova é constituída por duas partes: a Parte I, de Cultura Geral/Conhecimen^o [sic] da Língua Portuguesa, é constituída por 8 questões de escolha múltipla e vale 4 valores; a Parte II é constituída por 16 questões de escolha múltipla relativas a matéria inerente às atribuições/funções e vale 16 valores.». Também o aviso de abertura do procedimento concursal e a Acta Número Um mencionam a escala de 0 a 20 valores. Não obstante, tanto a correcção da minha prova, como a grelha apensa como Documento n.º 1 à Acta Número Quatro testemunham que a Prova de Conhecimentos foi, de facto, valorada de 0 a 24 valores, ao arrepio do próprio enunciado, do aviso de abertura do procedimento concursal, da Acta Número Um e, mais importante do que tudo isso, do n.º 1 do Artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de Setembro. Note-se que se a valoração de 0 a 20 valores tivesse sido cumprida no acto da correcção das Provas de Conhecimentos, a Lista de Classificação do 1.º método de seleção – Prova de conhecimentos e Avaliação Curricular, apensa como Documento n.º 3 à Acta Número Quatro, teria registado resultados substancialmente diferentes a todos os níveis.

Olhando agora a questões específicas da Prova de Conhecimentos, a pergunta 3 do Grupo 1/Parte I não se encontra formulada de modo válido. Pedindo aos candidatos que identifiquem «Em que série de palavras não se encontra um erro ortográfico?», as quatro alíneas com sequências de palavras contêm todas erros de ortografia. Na alínea a), «requisição» está correcta, mas «dispoletar» e «nectar» estão erradas. Na alínea b), «açoriano» e «horténsia» estão correctas, mas «feminimo» está errada. Na alínea c), «rédea» e «campeão» estão correctas, mas «previlégio» está errada. E na alínea d), «órgão» e «rubrica» estão correctas, mas «beje» está errada. Todos estes termos foram por mim pesquisados na Infopédia da Porto Editora hoje mesmo, 20 de Julho de 2026. Como nenhuma das alíneas pode ser considerada a resposta correcta, será necessário encontrar maneira de dar tratamento de igualdade a todos os candidatos. -----

Já a pergunta 2 do Grupo 2/Parte II diz o seguinte: «À contagem dos prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo é aplicável a seguinte regra:». As hipóteses de resposta eram as seguintes: «a) o prazo que seja fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados»; «b) inclui-se na contagem o dia em que ocorra o evento»; «c) no prazo fixado em mais de 6 meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados»; «d) se o termo do prazo coincidir com o dia em que o serviço não esteja aberto ao público, transfere-se para o

último dia útil anterior». Eu argumentei que tanto a alínea a) como a alínea c) tinham fundamentação no Código do Procedimento Administrativo. A resposta da alínea a) fundamenta-se na alínea c) do Artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, a qual refere o seguinte: «c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados». Do mesmo modo, a resposta da alínea c) fundamenta-se na alínea d) do Artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, que menciona o seguinte: «d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados». Tratando-se de uma pergunta de carácter abstracto, sem qualquer menção a circunstâncias concretas, não compreendo por que razão se entendeu que a alínea a) não constitui uma resposta correcta a par da alínea c). Como estabelece a alínea c) do Artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) da pergunta 2 é, de facto, o regime que regula a contagem de todos os prazos que não estejam legalmente fixados em mais de 6 meses. Diga-se ainda que na grelha de correcção da Prova de Conhecimentos, que V. Ex.^a solicitou que me fosse enviada por e-mail a 16 de Julho de 2026, é a alínea a) da pergunta 2 do Grupo 2/Parte II que está dada como resposta correcta. No entanto, como na minha prova as menções à alínea a) estão marcadas a vermelho e inclusive com uma cruz, interpretei tal sinalética como referência a que a alínea a) tivesse sido dada como hipótese errada de resposta. -----

Em relação à Avaliação Psicológica, sinto alguma surpresa por ter sido dado como Não Apto num campo que «Avalia a capacidade para captar ideias expressas através da linguagem, tanto de forma escrita como oral». Sobretudo quando, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, parecem existir, tanto quanto consigo perceber, algumas menções de sinal aparentemente contrário, das quais destaco as seguintes: «3. clareza de ideias, de raciocínio, conhecimento e pertinência das ideias expostas. Denota facilidade em interagir com os outros utilizando estratégias adequadas para a transmissão [sic] correta da mensagem.» e «Sabe estruturar suas ideias com clareza, expressa-se bem e é capaz de identificar ruídos na comunicação, fazendo o possível para minimizá-los». Também algo haveria a dizer sobre a minha não aptidão para «programar, organizar e controlar a atividade e projetos variados, definir objetivos, estabelecer prazos e determinar prioridades», expressa também na Avaliação Psicológica. Reconhecendo que não serei um exemplo de topo nesta área, conseguiria apresentar várias evidências em contrário ligadas ao meu percurso curricular. Todavia, como sabemos, não existe nenhum elemento de avaliação curricular dirigido à minha pessoa neste procedimento concursal, pelo que seria estéril seguir essa via. -----

Já quanto à Entrevista de Avaliação de Competências propriamente dita, transmiti a V. Ex.^a, por e-mail datado de 16 de Julho de 2026, que a minha grelha de avaliação (que me foi enviada por via electrónica no dia 15 de Julho de 2026, por indicação de V. Ex.^a) «apresenta elementos que impossibilitam a sua compreensão. Por um lado, não consigo perceber que apreciações qualitativas feitas no documento se referem ao perfil ideal de candidato e quais se referem à minha própria prestação. Há inclusive pontos em que as

expressões “muito bom” e “aceitável” convivem numa mesma ideia. Também não consigo compreender a fundamentação da avaliação quantitativa dos vários parâmetros em análise. Por outro lado, a dificuldade de percepção é acentuada por numerosos lapsos ortográficos que ocorrem na referida grelha, o que concorre para uma necessidade geral de clarificação.». Após releitura da grelha e malgrado os lapsos ortográficos e algumas palavras incompletas ou em falta, compreendi a razão das minhas dificuldades de compreensão, às quais até já tinha aludido. Parece haver um desfazamento entre o vocabulário usado na avaliação qualitativa e as classificações obtidas na avaliação quantitativa. Por exemplo, no Nível de Adequação das Competências para a Função, à avaliação quantitativa de 12 valores corresponde uma apreciação qualitativa que começa com a expressão «Muito Bom», derivando depois para os adjectivos «bom», «adequado» e «aceitável». É amplamente sabido que termos deste género correspondem a intervalos quantitativos específicos que se encontram bem definidos ao nível, por exemplo, do ensino, mas também das avaliações de desempenho na Função Pública. Mantenho, assim, que existe uma necessidade geral de clarificação e que a cedência de cópias digitais das grelhas de avaliação da Entrevista de Avaliação de Competências dos restantes candidatos me permitiria pronunciar-me ainda com mais fundamento. Contrariamente ao que me foi transmitido por e-mail assinado por Catarina Morais, dos Recursos Humanos da Câmara Municipal da Covilhã, e que recebi hoje mesmo, 20 de Julho de 2026, o ponto i) da alínea b) do n.º 2 do Artigo 20.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de Setembro, não refere senão a Avaliação Psicológica e o Exame Médico como sujeitos a privacidade, sob pena de quebra do dever de sigilo. As grelhas de avaliação da Entrevista de Avaliação de Competências não estão contempladas nessa norma legal. -----

Gostaria de frisar que a presente exposição está muito longe de pretender colocar em causa as competências técnicas e científicas da candidata que ficou em primeiro lugar na Proposta de Lista de Classificação Final apenas como Documento n.º 2 à Acta Número Seis, a Doutora Maria Pilar Miguel dos Reis. Afirmo aqui convictamente que a Doutora Pilar Reis possui uma experiência profissional e académica amplamente reconhecida um pouco por toda a Península Ibérica. Julgo que se os critérios de avaliação e métodos de selecção do procedimento concursal aqui em apreço se cingissem a uma avaliação curricular, a referida candidata estaria muitíssimo bem colocada para obter o primeiro lugar e o posto de trabalho que a ele corresponde. -----

Contudo, não é esse o caso. Os métodos de selecção «Para candidatos não detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado; detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que não se encontrem a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, ou em situação de valorização profissional que não tenham, por último, desempenhado a atribuição, competência ou atividade caraterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado» eram a Prova de Conhecimentos (com

ponderação de 70%), a Avaliação Psicológica (com ponderação de Apto ou Não Apto) e a Entrevista de Avaliação de Competências (com ponderação de 30%). Tudo isto de acordo com a Acta Número Um. Nesta acta, não se refere, tanto quanto percebo, nenhum elemento de avaliação curricular em qualquer um dos três métodos de selecção. É, portanto, necessário que nos cinjamos à apreciação dos referidos métodos de selecção. -----

Ora, o que resulta do meu entendimento deste procedimento concursal, alicerçado nos elementos que acima apresentei, é que a Prova de Conhecimentos apresenta lapsos no seu enunciado, desajustes na sua correcção e irregularidades na sua classificação. De igual modo, a Entrevista de Avaliação de Competências carece de esclarecimentos no que respeita ao que parece constituir um desfasamento entre avaliação qualitativa e quantitativa, acentuado por lapsos ortográficos e omissões de partes de palavras ou palavras completas. Acresce ainda a necessidade de corroborar habilitações literárias, tendo em consideração o que acima expus. No fundo, trata-se simplesmente de assegurar que as regras estabelecidas para o procedimento concursal possam ser seguidas da maneira mais adequada e justa para todas as partes.” -----

O júri após análise dos argumentos apresentados pelo candidato informa o seguinte: -----

- Ponto 1: De acordo com o n.º 1 do art.º 34.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do art.º 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, os requisitos de admissão num procedimento concursal para a carreira/categoria de técnico superior, as habilitações exigidas é o grau de licenciado, sendo nestes casos exigido possuir a área de formação descrita no aviso integral do procedimento, em concreto licenciatura na área de comunicação social (Grupo 2 – Artes e Humanidades; Área de Estudo 22 Humanidades; Área educação e formação: 225 História e Arqueologia, de acordo com a Portaria n.º 256/2005, de 16 de março). Todos os candidatos admitidos possuem licenciatura na área solicitada. Foram excluídos os candidatos, conforme ata n.º 3, que não cumpriam os requisitos de admissão. Pelo que o júri deliberou, por unanimidade, manter as decisões tomadas anteriormente não dando provimento a reclamação do candidato. -----

- Ponto 2: No âmbito do procedimento concursal em curso, o júri identificou que a cotação atribuída a uma das provas de conhecimentos não correspondeu à que se encontrava indicada no preâmbulo da prova entregue a cada candidato. Assim, o preâmbulo referia que cada pergunta valia 0.5 valores, e o júri avaliou as perguntas com 1valor. Esta desconformidade resultou do facto das provas enviadas nos últimos anos pelo FEFAL para a Câmara Municipal da Covilhã referirem sempre a cotação de 1 valor. Esta prova, em particular, referia outra cotação o que originou uma desconforme formatação das células de Excel da tabela usada para apuramento de resultados, aquando da correção. -

Após análise detalhada dos impactos jurídicos e procedimentais da eventual correção da prova, com efeitos retroativos, o júri deliberou por unanimidade manter a pontuação inicialmente atribuída e a consequente lista de ordenação provisória, já divulgada. -----

A presente decisão fundamenta-se nos seguintes termos: -----

1. Princípio da Igualdade e da Imparcialidade Administrativa -----

O procedimento concursal está sujeito ao princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e concretizado nos artigos 6.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). -----

A alteração posterior da cotação de uma prova, após a divulgação da lista de ordenação provisória, poderia: -----

- Introduzir diferenciações injustificadas entre candidatos sujeitos aos mesmos métodos de seleção; -----
- Criar um tratamento desigual entre candidatos que já foram avaliados com base em critérios uniformemente aplicados; -----
- Colocar em causa a imparcialidade e a neutralidade da atuação administrativa. -----

Assim, a manutenção da cotação aplicada assegura que todos os candidatos permanecem sujeitos ao mesmo critério de avaliação, evitando discriminações materiais ou formais. -----

2. Princípio da Boa Fé Administrativa na Atuação do Júri -----

Nos termos do artigo 10.º do CPA, a Administração deve atuar segundo o princípio da boa fé, garantindo transparência, lealdade e correção no desenvolvimento dos procedimentos. -

O júri sublinha que: -----

- No momento da correção das provas, desconhecia totalmente a identidade e titularidade dos candidatos, assegurando a neutralidade e objetividade da avaliação; -----
- A incorreção detetada não resultou de qualquer atuação intencional ou discriminatória, mas de um erro material não imputável a qualquer candidato; -----
- A decisão de manter a cotação aplicada decorre de uma ponderação objetiva e imparcial, orientada pela proteção da confiança, pela estabilidade procedimental e pela igualdade de tratamento. -----

A invocação da boa fé reforça que o júri atuou sempre de forma diligente, imparcial e conforme aos princípios estruturantes da atividade administrativa. -----

3. Princípio da Aplicação Uniforme dos Métodos de Seleção -----

Nos termos do aviso de abertura e da legislação aplicável, os métodos de seleção devem ser aplicados de forma uniforme, coerente e previsível a todos os candidatos. -----

A correção retroativa de uma cotação isolada implicaria: -----

- A reavaliação parcial do procedimento apenas para determinados candidatos; -----
- A quebra da uniformidade na aplicação dos métodos de seleção; -----
- A criação de um desvio procedimental que não beneficiaria a equidade global do concurso. -----

O júri concluiu que a solução mais conforme ao princípio da legalidade e da boa administração é a manutenção das avaliações tal como realizadas e aplicadas de igual modo a todos os intervenientes. -----

4. Proteção da Confiança e das Expectativas Legítimas dos Candidatos -----

A divulgação da lista de ordenação provisória gera expectativas legítimas, que impõe à Administração o dever de respeitar a confiança dos particulares na estabilidade das decisões administrativas. -----

A alteração posterior da cotação poderia: -----

- Modificar substancialmente a ordenação já conhecida; -----
- Criar insegurança jurídica e instabilidade procedimental; -----
- Comprometer a credibilidade do procedimento concursal. -----

A decisão de manter a lista divulgada visa salvaguardar a confiança dos candidatos e assegurar a previsibilidade da atuação administrativa. -----

5. Princípio da Celeridade e Urgência na Conclusão do Procedimento -----

O procedimento concursal reveste-se de urgência administrativa, atendendo à necessidade de suprir carências de pessoal e garantir o normal funcionamento dos serviços. -----

A reavaliação das provas implicaria: -----

- A dilação significativa dos prazos; -----
- A perturbação do calendário procedimental; -----
- O risco de incumprimento de obrigações operacionais e legais. -----

Nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 59.º do CPA, que consagram o princípio prossecução do interesse público, boa administração e da celeridade, o júri entendeu que a solução mais eficiente e proporcional é a manutenção dos resultados já apurados, permitindo a conclusão tempestiva do procedimento. -----

A presente fundamentação integra a decisão administrativa e visa garantir a transparência, estabilidade e conformidade jurídica do concurso, assegurando simultaneamente a tutela do interesse público e a confiança dos candidatos. -----

- Ponto 3: Relativamente ao método de seleção – Avaliação Psicológica, e de acordo com o estipulado no n.º 3 do art.º 17.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o mesmo foi

realizado por entidade externa especializada na área, dado que a DGAEP, entidade responsável pela aplicação do método de avaliação psicológica informou o Município da Covilhã, que dado ao elevado número de pedidos pendentes e aos compromissos já assumidos, não seria possível satisfazer a pretensão identificada. A aplicação deste método, foi realizado por profissionais credenciadas, e baseou-se em instrumentos psicométricos validados e adaptados à população portuguesa, respeitando os parâmetros técnicos e deontológicos definidos pelas boas práticas profissionais, sendo o seu resultado descrito em relatório individual, enviado ao candidato, conforme solicitado via email datado de 15 de julho, com indicação do procedimento, perfil de competências, instrumentos utilizados, critérios de análise e menção classificativa e um relatório global. -----

- Ponto 4: A aplicação do 3.º e último método de seleção – Entrevista de Avaliação de Competências, e de acordo com o descrito no relatório geral, que foi enviado, conforme solicitado via email datado de 15 de julho, “baseou-se *num guião estruturado de entrevista, composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil funcional e com os comportamentos considerados essenciais e exigíveis ao desempenho da função. Assegurando a coerência, a objetividade, a consistência do processo avaliativo a sua elaboração do guião seguiu os princípios e orientações constantes do Anexo I do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 214/2024/1, nos termos, garantindo a uniformidade técnica e procedimental da avaliação e conformidade metodológica e técnica dos resultados obtidos, com na prova psicológica. A construção do perfil de competências fundamentou-se no Aviso de Abertura publicado em Diário da República e na Bolsa de Emprego Público (BEP), considerando a análise detalhada do perfil funcional do posto de trabalho a recrutar e as exigências comportamentais inerentes ao exercício das funções. Estes elementos foram previamente definidos, conforme ata de n.º 1 de critérios pelo júri do procedimento concursal, em conformidade com os princípios orientadores do RECAP, assegurando a objetividade, transparência, coerência no processo de avaliação.* -----

- Ponto 5: Conforme indicado no ponto 4.1 da ata n.º 1 e no ponto 11.1 aviso integral, o método de seleção – Avaliação Curricular visa aferir os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais a habilitação académica ou nível de qualificação, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação do desempenho, e é aplicada, nos termos do n.º 3 do art.º 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, aos candidatos que se encontrem a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a concurso devidamente documentadas e certificadas, bem como os candidatos que se encontrem em situação de valorização profissional que, imediatamente antes tenham desempenhado

aquela atribuição, competência ou atividade, tendo o Júri decidido aplicar este método a um dos candidatos admitidos, conforme consta da ata n.º 3 do procedimento. -----

O candidato será informado da decisão do júri sobre a sua posição em sede de audiência de interessados. -----

O júri verificou que a candidata **Sílvia Tatiana Monteiro Ricardo**, se pronunciou em sede de audiência, informando que a sua ausência no 1.º método de seleção – prova de conhecimentos se deveu a motivos de força maior. O Júri analisou os documentos, e apesar de entender os motivos que levaram à sua ausência na prova de conhecimentos, o mesmo relembra que obedecendo ao princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos, o mesmo não pode ser considerado, pelo que decidiu manter a sua exclusão ao procedimento. -----

A candidata será informada da decisão do júri sobre a sua posição em sede de audiência de interessados. -----

Face ao exposto, e tendo verificado que nenhum outro candidato se pronunciou em sede de audiência de interessados, o júri deliberou por unanimidade, em respeito pelos princípios da igualdade, imparcialidade, proteção da confiança, legalidade, proporcionalidade e celeridade, manter a cotação inicialmente atribuída à prova de conhecimentos e a lista de ordenação provisória divulgada, prosseguindo o procedimento concursal nos seus termos normais, pelo que passou a definitivo a Lista de Ordenação final dos candidatos aprovados, resultante da aplicação dos métodos de seleção definidos, conforme documento n.º 1 anexo à presente ata. -----

Realizadas todas as fases do procedimento concursal comum e o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis, o júri deliberou constituir o documento n.º 1, anexo à presente ata, correspondendo à Lista de Ordenação Final dos candidatos aprovados da referência OE 202506/0699, para efeitos de homologação do dirigente máximo do serviço, ou seja Presidente da Câmara, publicitação e comunicação aos candidatos, deliberando em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º da Portaria. -----

Nada mais havendo a tratar nem para constar, deu o Júri por encerrada a reunião às 17:00 horas, da qual elaborou a presente ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes. -----

Assinado por: **Graça Isabel Pires Henry Robbins**
Num. de Identificação: 07385113
Data: 2026.07.31 11:01:23+01'00'

Presidente: _____

Assinado por : **Patrícia Isabel de Matos Pinto**
Num. de Identificação: BI11526885
Data: 2026.07.31 11:13:44+01'00'

1.º Vogal efetivo: _____

Assinado por: **Sandra Isabel Neves Ferreira**
Num. de Identificação: 11867816
Data: 2026.07.31 11:53:27+01'00'

2.º Vogal efetivo: _____



MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Procedimento concursal comum de recrutamento de um trabalhador em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de técnico superior, para exercício de funções na Divisão de Cultura – Serviço de Ação Cultural.

DC – Serviço de Ação Cultural
OE 202506/0699 – Técnico Superior – área Arqueologia ou História – variante
Arqueologia (1 posto de trabalho)

Lista de Classificação Final do procedimento

Nome do Candidato	Classificação obtida Valores
Maria Pilar Miguel dos Reis	13,900
Edgar Miguel Cruz Monteiro Fernandes	13,750
Bruno Miguel Coelho da Rocha	13,150
Rita Rodrigues Saraiva	12,175
Catarina Pais Pinto	11,850
Maria João Tavares de Sá Pereira Capelo	10,575
João Filipe Santos Garcia	9,725